

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU

Os Vereadores da Câmara Municipal de São Nicolau, reunidos em Assembléia, no uso de suas prerrogativas conferidas pelas Constituições Federal de 05.10.88 e Estadual de 03.10.1989, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O Município de São Nicolau, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de forma autônoma em tudo o que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 2º. São Poderes do Município, independentes e autônomos, o Legislativo e o Executivo.

§1º Revogado.

§2º Revogado. (NR)

Art. 3º Os limites do território do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar. (NR)

Art.4º-Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei ordinária.

Art. 5º A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende o Município, ente autônomo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil. (NR)

CAPÍTULO II Da Competência

Art.6º- Compete ao Município, através de seus Poderes, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - Editar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação na forma da Lei;

IV - Desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - Elaborar o Plano Diretor e de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição e do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros fixando suas tarifas, itinerário, pontos de estacionamento e paradas;

X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de toneladas máxima permitida;

XII - Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIII - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XIV - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XV - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVI - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVII - Interditar edificações em ruínas ou em condições insalubres e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII - Regulamentar e fiscalizar competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XIX - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XX - Legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXI - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XXII - Incentivar e estimular a instalação de micro-empresas;

XXIII - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

XXIV - Promover o ensino, a educação e a cultura;

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios e consórcios públicos com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

§1º. Assinado o convênio, será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal.

§2º. Fica o Município, dentro dos limites de sua competência, autorizado a firmar parcerias voluntárias, na forma da legislação de regência. (NR)

Art. 8º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum. (NR)

Art. 9º. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição para o custeio de iluminação pública

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (NR)

Art. 9º - A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, no âmbito do Código Tributário do Município.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (NR)

Art. 9º - B. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (NR)

Art.10 - Pertence ainda, ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado prevista nas Constituições Federal e Estadual e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO III Da Administração Pública

Art.11 - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Art.12 - No primeiro dia de cada Legislatura, 1º de janeiro, a Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação e posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora dos trabalhos e nela será recebido pelos Vereadores, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito aos quais darão posse.

§1º-Na hipótese da posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§2º-Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feito pelo Presidente da Mesa que sai, nos seguintes termos, individualmente: "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA E DESEMPENHAR COM

LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DO MUNICIPIO". Cada Vereador responderá individualmente: "ASSIM O PROMETO".

§3º-Empossados os novos Vereadores, assumirá a Presidência da Câmara o Vereador mais idoso, que convidará um dos Vereadores presentes para secretariar os trabalhos da Mesa. A seguir, providenciará a eleição da Mesa. Os eleitos tomarão posse incontinenti e o mandato será de 01 (um) ano, podendo haver reeleição.

Art.13 -A Mesa eleita convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar compromisso nos termos do artigo 12, § 2º e na mesma forma os declarará empossados.

CAPÍTULO IV DOS PODERES

SEÇÃO I DO PODER EXECUTIVO

Art.14 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município.

Art.15 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vaga.

Parágrafo único- Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, o Vice-Presidente e o 1º Secretário.

Art.16 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II- Nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município;
- III- Iniciar o processo Legislativo na forma prevista nesta Lei e no Art.61 da Constituição Federal;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI-Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;
- VII- Declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII- Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX- Contratar a prestação de serviços e obras observados os princípios da licitação;

X- Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII- Enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas do Orçamento previstos nesta Lei;

XIII- Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV- Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV- Repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte de cada mês), os valores referentes aos repasses constitucionais do Poder Legislativo;

XVI- Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII- Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, nos termos da legislação pertinente;

XIX- Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XX- Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXI- Promover, no último ano de mandato, sob pena de responsabilidade, a cobrança e ou execução de toda dívida ativa de contribuintes em atraso com o erário municipal;

XXII- Propor ao Legislativo Municipal o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIII- Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

Art.17 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei;

Art.18 - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito e Vereadores que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, nos termos do Decreto-lei nº201/67;

Art.19 - Os atos municipais, legislativo ou administrativo, deverão ser, obrigatoriamente, publicados sempre que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos.

Art.20 - Os secretários municipais, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo de seus

direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Parágrafo único - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

SEÇÃO II DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21. A Câmara Municipal é composta de nove vereadores, eleitos na forma da lei.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição;

IV – a filiação partidária;

V – a idade mínima de dezoito anos;

§ 2º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. (NR)

Art.22 - Ao Poder Legislativo Municipal fica assegurada a autonomia financeira, administrativa e funcional.

Art.23 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 01 de fevereiro de cada ano para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Art.24 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso por 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa Diretora e as Comissões para a sessão subsequente.

Art.25 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito.

Parágrafo único - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação, sendo os Vereadores convocados pessoalmente.

Art.26 - Na composição da Mesa Diretora e Comissões, será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários que tenham acento na Câmara Municipal.

Art. 27. Salvo disposição orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir dois terços e nas votações secretas, na forma prevista nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme o caso. (NR)

Art.28 - As Reuniões Plenárias são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. Revogado. (NR)

Art.29 - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 30. A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretario Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º. Os Secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)

Art. 31. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (NR)

Art.32 - Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, nos limites do Município.

Art. 33. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (NR)

Art.34 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno do Poder Legislativo;

II- Se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, bem como de quebra da ética e do decoro parlamentar;

III- Deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo;

IV- Fixar residência fora do Município.

Art. 35. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Presidente, Diretor ou Superintendente de ente da administração direta, indireta autárquica ou fundacional não perde o mandato desde que se afaste do exercício da vereança. (NR)

Art.36 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica;

II - Votar:

a)-o Plano Plurianual de Investimentos;

b)-as Diretrizes Orçamentárias;

c)-os Orçamentos anuais;

d)-as Metas Prioritárias;

e)-o Plano de Auxílio e Subvenções.

III - Baixar decretos;

IV - Legislar sobre tributos de competência municipal;

V - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

VI-Votar Leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município e permissão de próprios municipais;

VIII - Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;

IX - Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

X - Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município quando o interesse público o exigir;

XI - Cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizando a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XII - Aprovar o Plano Diretor;

XIII - Delimitar o perímetro urbano;

XIV - Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários.

Art.37 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa Diretora, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento;

II - Criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar seus vencimentos e vantagens;

III - Representar pela maioria absoluta de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

IV - Autorizar contratos e convênios de interesse municipal;

V - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas e julgar as contas do Prefeito;

VI - Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VII - Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições;

VIII - Fixar o número de Vereadores nos termos da Constituição Federal;

IX - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

X - Autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, regulando as suas condições e respectivas aplicações;

XI - Convocar Secretários, titulares de autarquias, de instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;

XII - Mudar, temporária ou definitivamente, a sede da Câmara Municipal;

XIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como de vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado, por prazo certo.

Art. 38 - No exercício de sua função legislativa e fiscalizadora cabe à Câmara Municipal solicitar informações por escrito aos órgãos da administração direta e indireta, a nível Estadual ou Federal, localizadas no Município.

Art.39 - Os servidores públicos e empregados da administração direta e indireta quando registrarem a candidatura para cargo eletivo público, não poderão ser demitidos ou transferidos até um ano depois do término do mandato sem o seu consentimento.

Art.40 - Implantar na Câmara Municipal de Vereadores de São Nicolau a Tribuna Popular.

Art.41 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e constituída pelos titulares da Mesa Diretora e pelos líderes de Bancada.

Art.42 - A Comissão Representativa tem as seguintes atribuições:

- a) – zelar pela observância da Lei Orgânica;
- b) – autorizar o Prefeito, durante o recesso, a se ausentar do município por mais de quinze dias;
- c) – convocar extraordinariamente a Câmara.

Art. 43. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (NR)

Art.44 - São, ainda, entre outras objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- a)autorizações
- b)indicações
- c)requerimentos.

Art.45 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- a)do Prefeito
- b)de um terço da Câmara Municipal
- c)por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

Art.46 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas votações, com interstício de dez dias, e ter-se-á por aprovada se obtiver em ambas as votações dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art.47 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

Art. 48. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado. (NR)

Art. 49. O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementar. (NR)

Art. 50. Se o projeto de lei não for apreciado em até trinta dias contados de sua apresentação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiver tramitando. (NR)

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros. (NR)

Art. 51-A. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (NR)

Art. 51-B. Nos casos desta Lei Orgânica, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução após a deliberação do Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação. (NR)

Art. 51-C. São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – código de obras;
- II – código de posturas;
- III – código tributário;
- IV – plano diretor;
- V – código do meio ambiente;
- VI – estatuto do servidor público;
- VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (NR)

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.52 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres do Município, legalmente investidos em cargo público.

Art.53 - O Município deverá instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art.54 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos para o pagamento dos respectivos ocupantes.

Parágrafo único - Compete à Câmara Municipal de Vereadores dispor, em Regimento Interno, sobre criação e provimento dos cargos de sua secretaria.

Art.55 - A investidura em cargos ou emprego público somente ocorrerá através de concurso de provas ou de provas e títulos, salvo os casos de nomeação em cargos em comissão.

Art.56 - A Lei preservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

Art.57 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á na mesma data e nos mesmo índices.

§1º-O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

§2º-Será assegurado ao funcionário que por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço, licença premio de três (03) meses.

Art.58 - É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 59 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores do Município será realizado, impreterivelmente, até o último dia útil do mês do trabalho prestado, salvo parcelamento dentro do mês, mediante acordo coletivo.

§ 1º O pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário poderá ser feito até o último dia útil do mês de junho e a segunda parcela, até o dia 20 de dezembro.

§ 2º Caso o pagamento do décimo terceiro salário não for efetuado de acordo com o parágrafo primeiro, deverá ser pago integralmente até o dia vinte (20) de dezembro.

§ 3º O município poderá pagar entre os meses de janeiro a novembro de cada ano, como forma de adiantamento do 13º salário, de uma só vez, a importância proporcional aos meses trabalhados a razão de 1/12 avos, por ocasião da celebração do aniversário do servidor do quadro e demais detentores de cargos no município. (NR)

Art. 60. - É assegurado:

I- Ao Sindicato dos Servidores da administração direta e indireta:

- a)participar das decisões de interesse da categoria
- b)descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados
- c)a liberação das atividades funcionais de um (01) funcionário eleito para a direção do Sindicato, com ônus para o Município, desde que o serviço do Sindicato exija e o nome do liberado será indicado pela direção do Sindicato.

II - Aos servidores e empregados da administração direta e indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo judicial.

§1º - Ao Município e a entidade de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influencia nas respectivas organizações.

§2º-O órgão municipal encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da Lei.

Art. 60-A. É assegurado ao servidor municipal o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração equivalente a do seu cargo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a entidade sindical deverá contar com registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

Art.61 - É assegurado aos servidores públicos municipais:

I - Atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas mantidas pelo Município.

I - Atendimento gratuito para si, seus filhos e dependentes, na forma da Lei, nos serviços médicos, odontológicos, laboratoriais, ambulatoriais e hospitalares mantidos pelo Município.

Art.62 - O funcionário público municipal somente poderá exercer suas funções ou atividades dentro daquela que foi investido, estabelecendo um limite de servidores municipais por setor.

Art.63 - Todas as pessoas ocupantes de confiança e cargos em comissão são responsáveis pelos seus atos e responderão pelas consequências legais respectivas.

Parágrafo único- O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art.64 - É vedado a quantos prestem serviços ao Município, atividades político-partidárias nas horas e nos locais de trabalho.

Art.65 – Não haverá distinção de idade para ingresso na administração pública municipal.

Art.66 - Ficam obrigados os integrantes de cargos de confiança, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, a apresentarem declarações de bens quando de sua posse e no momento de sua exoneração.

Art.67 - Fica assegurada à funcionária municipal, mãe de deficiente físico, sensorial ou mental, jornada de trabalho com redução de 50% (cinquenta por cento) de carga horária, com vencimentos integrais.

§1º-A deficiência física deverá ser comprovada por inspeção médica

§2º-A redução da carga horária será mantida até o filho completar dez (10) anos de idade, comprovada a necessidade por laudo médico.

Art. 68 - Havendo casa com especialização no tratamento de deficientes no Município, cessará a redução da carga horária na jornada de trabalho das mães.

Art.69 - As promoções dos servidores públicos obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, estabelecidos por normas uniformes para todos os quadros.

Art.70 - Decorridos trinta (30) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento de aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único - No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito a totalidade de sua remuneração, computando-se o tempo para todos os efeitos legais.

Art.71 - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função anteriormente ocupada pelo funcionário falecido.

§1º-O valor da pensão por morte será rateado, na forma da Lei, entre os dependentes do servidor falecido e extinguindo-se o direito de um deles, a quota correspondente será acrescida às demais, procedendo a novo rateio entre os pensionistas remanescentes.

§2º-O início do pagamento devido aos beneficiários do servidor falecido deverá ocorrer, no máximo, trinta (30) dias após o protocolo do requerimento, comprovada a ocorrência do fato gerador.

§3º-O benefício da pensão por morte do servidor público municipal não será retirado de seu cônjuge ou companheiro em virtude de nova união.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E ORÇAMENTO

Art.72 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação própria, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.73 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos para atender os novos encargos.

Art.74 - A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual e Orçamento Plurianual de Investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Federal pertinente.

Art. 75. Revogado. (NR)

Art. 76. Revogado. (NR)

Art. 77. Revogado. (NR)

Art.78. Revogado (NR)

Art.79 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídas em Lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º-As contas do Poder Executivo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização.

§3º-Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

Art.80 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, nos termos de lei específica a ser editada.

Art. 81 - Deverá o Município auscultar permanentemente a opinião pública, divulgando sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, com a devida antecedência, os Projetos de Lei e Resolução, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas, dando ênfase à proposta orçamentária do Município.

Art.82 - Os credores do Município terão direito a receber seus créditos acrescidos dos mesmos encargos e correções cobrados pela municipalidade quando credora.

Art.83 - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregue até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 84. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§8º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.(NR)

Art. 85. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 1.º de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de maio;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de setembro de cada ano.

§1º. Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 1.º outubro do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de julho de cada ano;

II - os projetos de lei do orçamento anual até 30 de novembro de cada ano.

§2º. O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§3º. Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que a matéria seja apreciada.

§4º. O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (NR)

Art. 86. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§1º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7º. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (NR)

Art. 87. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e com o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (NR)

Art. 87-A. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal. (NR)

Art. 87-B. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

Art. 87-C. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (NR)

Art. 87-D As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da

receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal

§ 3º. As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)

CAPÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA

Art.88 - O Município prestará assistência social visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I-proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo aos carentes necessitados;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho.

Art.89 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura;
- III - implantação de empreendimentos habitacionais;
- IV - apoio à construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessadas, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Parágrafo único - As pessoas com menos de quatorze (14) anos de idade e as com mais de sessenta (60) anos terão prioridade absoluta em todos os programas de natureza social, levados a efeito pelo Poder Público Municipal, desde que comprovadamente carentes.

Art.90 - O Poder Público Municipal deverá implementar uma política especial de proteção e atendimento aos deficientes, visando integrá-los socialmente.

Art.91 - As associações de moradores serão isentas do pagamento de alvará de localização e de qualquer outro tributo municipal que venha a ser instituído.

Art.92 - Ao servidor público municipal, quando adotante, serão estendidos os direitos que assistem ao pai e mãe naturais.

Art.93 -Fica assegurada a gratuidade da passagem nos transportes coletivos urbanos, aos deficientes, às pessoas com mais de sessenta(60) anos e às crianças com menos de sete (7) anos de idade.

Art.94 - Todas as entidades que recebem auxilio ou subvenções dos cofres municipalidade deverão apresentar relatórios semestrais das suas atividades e da aplicação dos recursos à Câmara de Vereadores.

Art.95 - O Poder Público Municipal adotará uma política de infra-estrutura urbana de forma a estabelecer dispositivos que viabilizem uma política urbana, conforme preconiza o Estatuto da Cidade.

Art.96 - O uso dos bens municipais por terceiros, somente poderá ocorrer mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir, com a devida autorização legislativa.

Art.97 - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana.

II - desapropriação, na forma da lei, assegurado o valor real da indenização e juros legais.

Art. 98. Revogado. (NR)

Art. 99. O Município, em caráter supletivo, instituirá procuradoria municipal visando auxiliar a prestação jurisdicional às pessoas hipossuficientes, declaradas como carentes na forma da Lei. (NR)

Art. 100 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao fomento à produção agro-pecuária e a de alimentos de consumo interno;

II - ao incentivo à agroindústria;

III - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV - à implantação de cinturões verdes;

V - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de micro-empresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI - ao incentivo, à implantação e à conservação da rede de estradas municipais e da rede de eletrificação rural.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Art.101 - O Poder Público Municipal, dentro de sua competência deve impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

CAPÍTULO IX DO DESPORTO

Art.102 - O Poder Público terá que incentivar, dar amparo e participar ativamente das atividades desportivas, de lazer e recreativas, considerando as mesmas como direito de todos e priorizando:

I - instalação de quadras esportivas, praças e parques recreativos.

II - organização de campeonatos municipais e jogos inter-escolares em modalidades preferenciais.

III - destinação de recursos humanos, materiais e financeiros às entidades educacionais e ao CMD (Conselho Municipal de Desportos).

CAPÍTULO X DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art.103 - Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos de cooperação governamental e têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matéria de sua competência.

Art.104 - A Lei especificará outras funções, atribuições, bem como a organização, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais e a forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

§ 1º-Poderão ser instituídos Conselhos Municipais nas áreas de:

I - educação, saúde e cultura

II - desporto e turismo

III - desenvolvimento

IV - meio ambiente

V - segurança e defesa civil

VI - defesa do consumidor

VII - trânsito

VIII - entorpecentes.

§ 2º-Dentro das necessidades do Município poderão ser criados outros Conselhos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO

Art.105 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, incentivada e assegurada pelo Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, baseada na Justiça Social, democracia e no respeito aos direitos sociais e humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, vise ao

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 106 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola

II - gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais

III - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional não inferior a duas vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do funcionário municipal, sem prejuízo de vantagens pessoais e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições escolares mantidas pelo Município.

IV - garantia de padrão e qualidade

V - cultivo e valorização da evolução cultural e histórica das raízes missioneiras.

Art.107 - O Município garantirá a gratuidade do ensino publico nos estabelecimentos oficiais municipais sob sua responsabilidade, vedada a cobrança de qualquer taxa ou contribuição para construção e, ou conservação de escolas, mesmo que sejam cobradas por CPM ou outras agremiações afins.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino pré-escolar e do ensino obrigatório gratuito, ou seja, irregular pelo Poder Público Municipal, importa responsabilidade administrativa da autoridade competente.

Art.108 - Ao Município compete complementar o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, suplementação alimentar, assistência médica, odontológica, social e psicológica, atividades culturais, artísticas e esportivas.

Art.109 - Cabe ao Município em colaboração com o Estado, recensear anualmente os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelando junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art.110 - O Município terá um Conselho Municipal de Educação, cuja criação competência e atribuições, serão definidas em lei específica.

Art.111 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art.112 - O Plano Plurianual de Educação deverá rever a aplicação de recursos de acordo com a necessidade de cada escola.

Art.113 - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental pré-escolar.

Art.114 - A aposentadoria dos membros do magistério público municipal se dará conforme preceitua a Constituição Federal, com proventos integrais.

Art. 115. Revogado. (NR)

Art.116 - O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, atendimento multidisciplinar médico, psicológico, pedagógico, odontológico e social para avaliação e diagnóstico de aluno por indicação das escolas.

Art.117 - O Poder Público Municipal terá responsabilidade de conservação das escolas municipais através de repasse de verbas aos CPMs, ou Conselhos Escolares, sempre que necessário.

CAPÍTULO XII DA SAÚDE

Art.118 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico interligados com os programas da União e do Estado com o objetivo de preservação da saúde individual e coletiva e que vise a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá propiciar o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art.119 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita obrigatoriamente através de serviços de voluntários.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar o usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantido pelo Poder Público Municipal.

Art.120 - No setor de saúde, a Administração Municipal deverá priorizar a área materno infantil.

Art.121 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a proporcionar a utilização de “bochechos” com solução fluoretada semanalmente nos alunos das escolas do Município, formando para esta tarefa pessoal próprio nas escolas.

Art.122 - Compete ao Município manter parte dos medicamentos da CEME em local que possa propiciar o atendimento às vinte e quatro (24) horas do dia, inclusive nos fins de semana.

CAPÍTULO XIII DO MEIO AMBIENTE

Art.123 - O Poder Público Municipal, garantindo, com a participação da coletividade, a preservação do meio ambiente deverá:

I - integrar-se com a União, o Estado e a coletividade, visando a preservação do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais;

II - colaborar com a União e o Estado na fiscalização do uso racional do solo, da água, da flora e da fauna e na redução de riscos de armazenamento, comercialização, transporte e uso de agro-tóxicos;

III - submeter à prova de um Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a implementação de empreendimentos poluentes que causem impacto ambiental, ficando condicionado ao parecer do Conselho e do Poder Legislativo o licenciamento da localização, instalação e operação do pretendido empreendimento;

IV - submeter à aprovação do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a concessão de alvará para estabelecimentos industriais em áreas urbanas e rurais, verificando se é previsto o adequado tratamento de fatores poluidores;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente;

VI - promover o reflorestamento e o florestamento através de serviço integrado com órgãos e entidades conveniadas para a produção preferencial de mudas de essências nativas, executando-se programas destinados prioritariamente a recuperação de áreas defraudadas, margens dos rios e cursos de água, além de encostas sujeitas à erosão;

VII - prevenir, combater e controlar a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - promover a educação ambiental nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, bem como a conscientização da população através de todos os meios ao seu alcance;

IX - combater as queimadas e responsabilizar o usuário da terra onde elas ocorrerem, por suas conseqüências;

X - preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos de água, vedada as práticas que venham degradar as suas propriedades;

XI - promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agro-tóxicos e dos rejeitos domésticos.

Parágrafo único - Fica proibido encher ou lavar tanques ou reservatórios que contenham agro-tóxicos em sangas e rios.

Art. 124 – Compete ao Município incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de caráter científico cultural, educacional e recreativo com finalidades ecológicas.

Art.125 - Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros Municípios.

Art.126 - Serão concedidos incentivos, sob forma de atividades e/ou obras nas propriedades que executarem projetos para a preservação de áreas de interesse ecológico, decididas de comum acordo com os proprietários e aprovado pela Câmara de Vereadores.

Art.127 - O estabelecimento de pólos industriais e de projetos hidroelétricos ou termoelétricos, bem como a execução de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão de autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art.128º O Poder Legislativo Municipal deverá tomar as providencias cabíveis de acordo com a Legislação vigente quando acontecerem fatos que venham a degradar ou agredir o Meio Ambiente.

CAPÍTULO XIV DA AGRICULTURA

Art.129 - Nos limites de sua competência, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o Município estabelecerá sua política agrícola fixada a partir de planos plurianuais de desenvolvimento aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores, contemplando:

- I - apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo
- II - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural
- III - a proteção ao Meio Ambiente
- IV - a assistência técnica e extensão rural
- V - incentivo à pesquisa
- VI - programas de eletrificação, telefonia e irrigação rurais

- VII - incentivo à agroindústria nas mãos dos produtores
- VIII - execução de programas integrados de conservação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de resíduos hídricos
- IX - incentivo e programas de aproveitamento de resíduos orgânicos
- X - estradas
- XI – armazenamento

Parágrafo único - Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas ou comunitárias, incentivando a diversificação de culturas e a produção de alimentos para o consumo interno.

Art.130 - O Poder Público Municipal proporcionará ao pequeno e micro-produtor, além de sementes e mudas, o transporte dessas mudas, assistência técnica e orientação adequada, visando diversificar a produção, com plena garantia de comercialização.

Parágrafo único - Como forma de garantir a comercialização, o Município deverá estimular a formação de feiras de produtos agro-pecuários.

Art.131 - O Poder Público Municipal deverá manter, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, o viveiro florestal e a horta comunitária.

Art.132 - É de responsabilidade do Município a criação de micro-bacias hidrográficas, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com a participação de técnicos e máquinas da Prefeitura e em convenio com Secretaria do Estado.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÃO FINAL

Art.133 – Esta LEI ORGÂNICA e o ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa e entrarão em vigor na data de sua publicação.

São Nicolau, 30 de novembro de 2017.

Ver. JOÃO LUIZ STALTER PAVEGLIO
Presidente

Ver. ALDAIR SOARES GUIMARÃES
Vice-Presidente.

Ver. RAFAEL GODOIS DA SILVA
1º Secretário

Ver. MILTON JOSÁ SILVA DA CUNHA
2º Secretário

Ver. JOÃO NERI GOMES DA LUZ

Ver. JOCELINO OLIVEIRA

Ver. EMERSON MATOS BIRMANN

Ver. MARIA NEIZA DA SILVEIRA ESCOBAR

Ver. RUBENS FIGUEIREDO VARGAS

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º

O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

Artigo 2º

Deverá o Poder Público Municipal reservar a área próxima ao Cemitério Municipal para a criação de um Parque Municipal de Exposições e Eventos.

Artigo 3º

Deverá o Poder Público Municipal envidar esforços para criar uma Comarca no Município.

Artigo 4º

Deverá o Poder Executivo Municipal transformar o "Poço" em Balneário Público Municipal.

São Nicolau, 30 de novembro de 2017.

Ver. JOÃO LUIZ STALTER PAVEGLIO
Presidente

Ver. ALDAIR SOARES GUIMARÃES
Vice-Presidente.

Ver. RAFAEL GODOIS DA SILVA

1º Secretário

Ver. MILTON JOSÁ SILVA DA CUNHA

2º Secretário

Ver. JOÃO NERI GOMES DA LUZ

Ver. JOCELINO OLIVEIRA

Ver. EMERSON MATOS BIRMANN

Ver. MARIA NEIZA DA SILVEIRA ESCOBAR

Ver. RUBENS FIGUEIREDO VARGAS

ORGÃOS DE CONSULTORIA JURIDICA

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Nicolau
Dr. Josiane Santos da Silva

IMLEGIS – Instituto de Apoio ao poder Publico

Consultor Jurídico- Dr. Eduardo Luchesi

